

**RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO MÉDICO EM CASOS DE ERRO  
MÉDICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY OF PHYSICIANS IN CASES OF MEDICAL  
MALPRACTICE UNDER BRAZILIAN LAW**

**RESPONSABILIDAD CIVIL Y PENAL DE LOS MÉDICOS EN CASOS DE  
NEGLIGENCIA MÉDICA SEGÚN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA**

**Eliane Monteiro da Silva Santos Silva**

Graduanda em Direito, Uninassau Polo Palmas, Palmas-TO, Brasil.

E-mail: [Elianeadv845@gmail.com](mailto:Elianeadv845@gmail.com)

**Luciano Gonçalves dos Santos**

Graduando em Direito, Uninassau Polo Palmas, Palmas-TO, Brasil.

E-mail: [advluciano17@gmail.com](mailto:advluciano17@gmail.com)

**Ana Clara Silva Araújo**

Uninassau Polo Palmas

Graduanda em Direito, Uninassau Polo Palmas, Palmas-TO, Brasil.

E-mail: [Araujoanaclara55@gmail.com](mailto:Araujoanaclara55@gmail.com)

**André Vanderlei Cavalcanti Guedes**

Professor Especialista em Direito Público, Uninassau Polo Palmas-TO, Brasil.

E-mail: [andre.guedesad@gmail.com](mailto:andre.guedesad@gmail.com)

**Resumo**

A responsabilidade civil e penal do médico no ordenamento jurídico brasileiro é de extrema importância, sobretudo diante do aumento da judicialização da saúde. O presente estudo teve como objetivo revisar os critérios jurídicos que baseiam a responsabilização do profissional médico em casos de erro médico, destacando as diferenças entre as esferas civil e penal. Para isso, a pesquisa foi desenvolvida através de uma abordagem de caráter qualitativo, baseado em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Com isso, foi possível verificar que a responsabilidade civil do médico é, geralmente, subjetiva, e necessita de comprovação de conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, sendo está caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia. O principal intuito disso é a reparação do dano causado ao paciente. Todavia, a responsabilidade penal apresenta um caráter punitivo e exige, além da comprovação da culpa, o enquadramento da conduta em um tipo penal, na forma culposa, com maior rigor probatório. Ademais, observa-se a importância do consentimento informado como instrumento de garantia da autonomia do paciente e fator importante na análise da responsabilidade. A jurisprudência dos tribunais superiores consolida a comprovação da culpa para a responsabilização do médico, assim como a predominância da obrigação de meio na atividade médica. Portanto, a distinção entre responsabilidade civil e penal é indispensável para assegurar decisões justas, equilibrar a proteção dos direitos do paciente e a segurança jurídica do profissional.

**Palavras-chave:** Erro médico; Responsabilidade civil; Responsabilidade penal; Culpa médica; Consentimento informado.

## Abstract

The civil and criminal liability of physicians in the Brazilian legal system is of utmost importance, especially given the increasing judicialization of healthcare. This study aimed to review the legal criteria that underpin the liability of medical professionals in cases of medical malpractice, highlighting the differences between the civil and criminal spheres. To this end, the research was developed using a qualitative approach, based on a literature review and jurisprudential analysis. It was possible to verify that the civil liability of physicians is generally subjective and requires proof of conduct, damage, causal link, and fault, characterized by negligence, recklessness, or incompetence. The main purpose of this is to compensate the patient for the damage caused. However, criminal liability has a punitive character and requires, in addition to proof of fault, the classification of the conduct within a criminal offense, in a culpable form, with greater evidentiary rigor. Furthermore, the importance of informed consent as an instrument to guarantee patient autonomy and an important factor in the analysis of liability is observed. The jurisprudence of the higher courts consolidates the requirement of proving fault for holding a physician liable, as well as the predominance of the obligation of means in medical practice. Therefore, the distinction between civil and criminal liability is indispensable to ensure fair decisions, balance the protection of patient rights, and guarantee the legal security of the professional.

**Keywords:** Medical error; Civil liability; Criminal liability; Medical negligence; Informed consent.

## Resumen

La responsabilidad civil y penal de los médicos en el ordenamiento jurídico brasileño reviste suma importancia, especialmente ante la creciente judicialización de la atención sanitaria. Este estudio tuvo como objetivo revisar los criterios legales que sustentan la responsabilidad de los profesionales médicos en casos de negligencia médica, destacando las diferencias entre las esferas civil y penal. Para ello, la investigación se desarrolló mediante un enfoque cualitativo, basado en una revisión bibliográfica y un análisis jurisprudencial. Se constató que la responsabilidad civil de los médicos es generalmente subjetiva y requiere la prueba de la conducta, el daño, el nexo causal y la culpa, caracterizada por negligencia, imprudencia o incompetencia. Su principal objetivo es compensar al paciente por el daño causado. Por otro lado, la responsabilidad penal tiene carácter punitivo y requiere, además de la prueba de la culpa, la clasificación de la conducta dentro de un delito, en forma culpable, con mayor rigor probatorio. Asimismo, se observa la importancia del consentimiento informado como instrumento para garantizar la autonomía del paciente y como factor clave en el análisis de la responsabilidad. La jurisprudencia de los tribunales superiores consolida la exigencia de probar la culpa para responsabilizar a un médico, así como la primacía de la obligación de medios en la práctica médica. Por lo tanto, la distinción entre responsabilidad civil y penal es indispensable para garantizar decisiones justas, equilibrar la protección de los derechos del paciente y asegurar la inviolabilidad del profesional.

**Palabras clave:** Error médico; Responsabilidad civil; Responsabilidad penal; Negligencia médica; Consentimiento informado.

## 1. Introdução

A atividade médica é de suma relevância para a sociedade, sendo indispensável tanto para a preservação da vida quanto da saúde (ANDRADE, DE SOUZA & TERRA, 2024). Contudo, mesmo diante de inúmeros avanços na ciência e na tecnologia, sobretudo na medicina, a prática médica ainda é suscetível a riscos, falhas e resultados indesejados. Nesse contexto, surgem questionamentos sobre a responsabilidade do médico diante de danos ocasionados aos pacientes, especialmente em casos de suspeita de erro médico (SÉRIO, 2023; DE SOUZA, PONTES & VAZ, 2025).

A judicialização da saúde no Brasil tem se tornado cada vez mais relevante, pois amplia o debate sobre a responsabilização dos profissionais da medicina (REZENDE, 2024). Quando os pacientes conhecem seus direitos, podem recorrer ao Poder Judiciário para buscar reparação pelos danos sofridos. Isso exige análise cautelosa dos limites da atuação médica e das situações que efetivamente configuram erro passível de responsabilização (ALBUQUERQUE & REGIS, 2020; SIQUEIRA, 2025).

Nem todo resultado negativo decorrente de procedimento médico configura erro. No exercício da medicina, o profissional se compromete a empregar os conhecimentos técnicos disponíveis e a atuar com diligência, sem garantir, contudo, um resultado específico (NETO & NOGAROLI, 2024).

A responsabilização do profissional pode ocorrer em diferentes esferas do Direito, especialmente a civil e a penal (DE CÁSSIA COSTA & ALTREITER, 2015). A responsabilidade civil tem como principal objetivo a reparação do dano causado ao paciente, buscando, na medida do possível, restabelecer a situação anterior. Já a responsabilidade penal possui caráter sancionatório e incide quando a conduta do médico se enquadra em tipo penal, o que exige maior rigor na comprovação da culpa (CARVALHO, 2024; MENEZ & FILARD, 2024).

A distinção entre essas formas de responsabilização é essencial para a correta aplicação do Direito, pois evita tanto a impunidade quanto a punição indevida de profissionais que atuam dentro dos limites aceitáveis da prática médica. Assim, a análise das diretrizes jurídicas que diferenciam a responsabilidade civil da penal mostra-se relevante no contexto acadêmico e jurídico (WEIBLEN, 2023; BARBOSA, 2024).

## 1.1 Objetivos Gerais

O presente trabalho tem como finalidade analisar a responsabilidade civil e penal do médico em casos de erro médico no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na identificação dos elementos que configuram cada modalidade, bem como na análise do entendimento dos tribunais superiores.

## 2. Revisão da Literatura

### 2.1. Evolução histórica da responsabilidade médica

A responsabilidade médica remonta a períodos antigos, quando já se buscava estabelecer regras para a atuação dos profissionais da saúde (MASCARENHAS *et al.*, 2026). Um dos primeiros registros normativos encontra-se no Código de Hamurabi, que previa sanções rigorosas aos médicos que causassem danos aos pacientes em decorrência de falhas em procedimentos. Nesse contexto, a responsabilização tinha caráter estritamente punitivo, sem preocupação com a reparação do dano (NUNES *et al.*, 2017; DINIZ, 2019).

Na Grécia Antiga, a medicina era influenciada pelos ensinamentos de Hipócrates, que introduziu princípios éticos fundamentais, ainda sem sistematização jurídica da responsabilidade (LIMA NETO, 2016). No Direito Romano, houve avanços relevantes, com o reconhecimento da culpa como

elemento central da responsabilização, aproximando-se do modelo adotado nos sistemas modernos (GONÇALVES, 2020; SOARES, 2020).

Durante a Idade Média, a responsabilidade médica esteve vinculada à moral religiosa, muitas vezes interpretada sob a ótica do pecado ou da vontade divina. Com o desenvolvimento do Estado moderno e a consolidação dos sistemas jurídicos codificados, a responsabilidade civil passou a adquirir contornos técnicos e estruturados (RANHEL, 2019; VENOSA, 2021).

No Brasil, a responsabilidade médica evoluiu com a incorporação de princípios do Direito Civil europeu, especialmente após a promulgação do Código Civil (NETO & NOGAROLI, 2019). Atualmente, predomina o entendimento de que a responsabilidade do médico é, em regra, subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, o que evidencia um modelo centrado na análise da conduta profissional e não apenas no resultado (TARTUCE, 2022).

### **2.1.1. Responsabilidade civil médica**

A responsabilidade civil médica consiste na obrigação de reparar danos causados ao paciente em decorrência da atuação do profissional de saúde. Trata-se de aplicação específica da responsabilidade civil, adaptada às particularidades da atividade médica, que envolve riscos inerentes e elevado grau de complexidade técnica.

Em regra, a responsabilização exige a demonstração de que a conduta do médico se afastou dos padrões técnicos esperados, resultando em dano ao paciente. Gonçalves (2020) destaca que essa responsabilidade decorre da violação do dever de cuidado, devendo ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso.

### **2.1.2. Elementos da responsabilidade civil**

Para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a presença de quatro elementos: conduta, dano, nexos de causalidade e culpa. A ausência de qualquer deles afasta o dever de indenizar.

A conduta corresponde à ação ou omissão do profissional. O dano pode ser material, moral ou estético, devendo ser efetivo e comprovado. O nexos de causalidade estabelece a relação entre a conduta e o prejuízo sofrido pelo paciente (DINIZ, 2019).

A culpa, essencial na responsabilidade subjetiva, deve ser demonstrada com base nos padrões técnicos da medicina. Tartuce (2022) ressalta que a comprovação desses elementos evita condenações baseadas em suposições e reforça a segurança jurídica.

### **2.1.3. Culpa médica (negligência, imprudência e imperícia)**

A culpa médica pode se manifestar sob três formas: negligência, imprudência e imperícia (TEIXEIRA et al., 2024). A negligência ocorre pela omissão de cuidados necessários; a imprudência decorre de atuação precipitada ou sem cautela; e a imperícia refere-se à falta de habilidade técnica (GONÇALVES, 2020; SODRÉ, 2024).

A identificação dessas modalidades exige análise do caso concreto, considerando a complexidade do procedimento, as condições do paciente e os recursos disponíveis (GUARAGNI & BACH, 2018; TEIXEIRA *et al.*, 2024). Diniz (2019) observa que a avaliação deve se basear no comportamento esperado de um profissional médio.

Nem todo insucesso terapêutico implica culpa, sendo necessário distinguir entre erro médico e risco inerente ao procedimento (VENOSA, 2021).

### **2.1.4. Consentimento informado**

O consentimento informado é um dos pilares da relação médico-paciente e está diretamente ligado ao princípio da autonomia da vontade. Refere-se ao direito

do paciente de receber informações claras sobre riscos, benefícios e alternativas de determinado procedimento (SANTOS & ARAÚJO, 2021; ALMEIDA, 2025).

A ausência de consentimento pode gerar responsabilidade civil, mesmo sem erro técnico na execução do procedimento (SUPINHO, 2025). Segundo Gonçalves (2020), o consentimento deve ser livre, esclarecido e específico.

## **2.2. Responsabilidade penal médica**

A responsabilidade penal ocorre quando a conduta do profissional se enquadra em tipo penal previsto em lei. Diferentemente da esfera civil, possui caráter punitivo e exige maior rigor probatório (PIACENTINI, 2017; DIAS & NORÕES, 2018).

Em geral, os casos envolvem crimes culposos, nos quais não há intenção de causar dano, mas o resultado ocorre por falha na conduta profissional (SANTOS, 2024). Greco (2021) destaca a violação do dever de cuidado, enquanto Nucci (2020) enfatiza a previsibilidade do resultado.

### **2.2.1. Crimes culposos na atividade médica**

Os principais crimes culposos na atividade médica são o homicídio culposo e a lesão corporal culposa (CAMPOS & DESTRO, 2015). Nesses casos, é necessário demonstrar que o resultado decorreu de negligência, imprudência ou imperícia (GONÇALVES & DE ALMEIDA, 2025).

A caracterização do crime depende da análise da conduta em relação ao padrão esperado de cuidado (SOBRINHO, 2024). Nucci (2020) ressalta que a responsabilização deve ser aplicada com cautela, evitando a criminalização excessiva da atividade médica.

### **2.2.2. Excludentes de ilicitude**

As excludentes de ilicitude são situações em que a conduta, embora cause danos, não é considerada ilícita. Na medicina, destacam-se o exercício regular da profissão e o estado de necessidade (JUNIOR & DE REZENDE, 2022).

Nucci (2020) afirma que o exercício regular do direito afasta a ilicitude quando o profissional atua dentro dos limites legais e técnicos. Greco (2021) acrescenta que, em situações de emergência, o médico pode agir em estado de necessidade para preservar a vida do paciente.

### **2.3. Diferenciação entre responsabilidade civil e penal**

A distinção entre responsabilidade civil e penal é essencial para a aplicação justa do Direito. A responsabilidade civil visa à reparação do dano, enquanto a penal busca a punição do agente (LEÃO & SALGADO, 2024).

A primeira volta-se à recomposição do prejuízo da vítima, ao passo que a segunda possui função repressiva e preventiva (GONÇALVES, 2020; NUCCI, 2020).

Há ainda diferenças quanto ao ônus da prova, ao grau de exigência probatória e às consequências jurídicas, o que reforça a necessidade de análise separada de cada esfera (MORELATO *et al.*, 2025).

### **2.4. Jurisprudência dos tribunais superiores**

A jurisprudência dos tribunais superiores desempenha papel relevante na consolidação do entendimento sobre a responsabilidade médica. O Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido que a responsabilidade do médico é, em regra, subjetiva, exigindo a comprovação de culpa (BASTOS, 2020; NETO & NOGAROLI, 2024).

Decisões como o REsp 1.109.343/SC reforçam esse entendimento. O REsp 1.355.988/SP destaca a importância do consentimento informado, enquanto o AgInt no REsp 1.642.999/RS reafirma a natureza de obrigação de meio da atividade médica.

## **3. Considerações Finais**

A responsabilidade civil e penal do médico constitui tema amplo e complexo,

sobretudo em razão das singularidades da prática médica, marcada por riscos e incertezas. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização depende da comprovação de culpa, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia.

Enquanto a responsabilidade civil possui finalidade reparatória, voltada à compensação dos danos sofridos pelo paciente, a responsabilidade penal apresenta caráter punitivo e exige, além da culpa, o enquadramento da conduta em tipo penal.

A distinção entre essas esferas é essencial para evitar tanto a banalização das demandas quanto a responsabilização indevida de profissionais que atuam dentro dos padrões técnicos. Assim, a responsabilização médica deve ser conduzida com base em critérios jurídicos consistentes, assegurando a proteção dos direitos do paciente sem comprometer a segurança do exercício profissional.

## Referências

- ALBUQUERQUE, Aline; REGIS, Arthur. Mecanismos jurídicos de segurança do paciente: repensando o tratamento legal do tema no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 20, n. 3, p. 3-25, 2020. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v20i3p3-25>
- ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Autonomia da vontade no âmbito da relação médico-paciente: informação, consentimento, confidencialidade e privacidade. 2025. <https://www.cienciavitaet.pt/portal/en/951E-7E45-3E7F>
- ANDRADE, João Vitor; DE SOUZA, Juliana Cristina Martins; TERRA, Fábio de Souza. **Abordagens em medicina: avanços científicos, tecnológicos e sociais– Volume III**. Amplla Editora, 2024. 10.51859/amplla.ama4369-0
- BARBOSA, Amanda Almeida. A responsabilidade civil do profissional de medicina diante do ônus da prova do erro médico uma análise crítica do capitalismo moderno perante os julgamentos jurídicos e seu linear na medicina. 2024.
- BASTOS, Marcelo Lessa. Foro Por Prerrogativa de Função na Jurisprudência Claudicante do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Faculdade de**

**Direito de Campos-ISSN: 1980-7570**, v. 5, n. 1, p. 14-52, 2020.

<https://www.revistas.uniflu.edu.br/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/141>

BRAGA, Isabel de Fátima Alvim; ERTLER, Laila Zelkovicz; DA ROCHA GARBIN, Helena Beatriz. Entendimento do Tribunal de Justiça do Pará sobre o erro médico na esfera penal. **ABCS Health Sciences**, v. 42, n. 3, 2017.

<http://dx.doi.org/10.7322/abcshs.v42i3.987>

CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; DESTRO, Paulo. Lesão corporal culposa e a responsabilidade penal do médico: reflexões à luz da Lei n. 9.099/95. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 417-450, 2015.

[https://revistas.usp.br/rfdusp/pt\\_BR/article/view/115501/113082](https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/115501/113082)

CARVALHO, Raul Abreu Cruz. A responsabilidade civil decorrente de erro médico: uma análise dos aspectos da reparação no brasil. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 9, p. e5835-e5835, 2024. <https://doi.org/10.56083/RCV4N9-138>

DE CÁSSIA COSTA, Edna; ALTREITER, Elis Andréia. A responsabilidade civil e penal do profissional contábil. **Revista Eletrônica de Ciências Contábeis**, n. 6, p. 50-70, 2015.

DE SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes; PONTES, Elisangela Veiga; VAZ, Thalles Jarehd Tiradentes. A mediação e a arbitragem como método eficaz na solução de conflitos aplicada nos litígios que envolvem a responsabilidade civil do médico. **Revista Jurídica Gralha azul-TJPR**, v. 1, n. 29, 2025.

<https://doi.org/10.62248/kmt9mc73>

DIAS, Eduardo Rocha; NORÕES, Mariane Paiva. Responsabilidade penal de pais Testemunhas de Jeová por recusa de tratamento médico em crianças e adolescentes. **Revista de Direito Sanitário**, v. 18, n. 3, p. 167-179, 2018.

<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v18i3p167-179>

FLEURY, Anna Caroline Sousa. Responsabilidade civil, no âmbito do direito médico: erro médico em casos de cirurgias plásticas. 2024.

GONÇALVES, João Victor Caldas; DE ALMEIDA, Kátia Cristina Nunes. A caracterização do dolo eventual nos crimes de trânsito: estudo teórico e

jurisprudencial sobre homicídio e lesão corporal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 7, p. 528-547, 2025.

<https://doi.org/10.51891/rease.v11i7.20237>

GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em direito penal**. Almedina Brasil, 2018.

<https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/41473>

JUNIOR, Rodrigo Fabiano CARDOSO; DE REZENDE, Ricardo Ferreira. Legítima defesa como causa excludente da ilicitude. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 39, 2022.

LEÃO, Carlos Eduardo Costa; SALGADO, Buenã Porto. Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais: Análise Dos Aspectos Jurídicos Relacionados À Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais, Considerando Os Princípios E Normas Do Direito Civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 3238-3261, 2024.

<https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13989>

LIMA NETO, Felipe Franklin de. Hipócrates do amanhã: as Ligas Acadêmicas de Medicina e a Educação Médica na UFC. 2016.

MARTINS, Rafael Dutra Silveira et al. O erro médico e a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos estéticos: uma nova análise a respeito do binômio meios versus resultado. 2016.

MASCARENHAS, Igor et al. **Responsabilidade Médica-Aspectos Penais, Cíveis e Éticos da Profissão--2026**. Editora Foco, 2026.

MENEZES, Aline Raquel Dias; FILARD, Mariana Faria. Erro médico: a responsabilidade civil objetiva diante o dano causado a vítima. **REVISTA DELOS**, v. 17, n. 61, p. e2687-e2687, 2024.

MORELATO, Lorany Serafim et al. Distribuição dinâmica do ônus da prova em processos com perspectiva de gênero: o processo civil à luz da busca pela igualdade. 2025.

NETO, Miguel Kfourir; NOGAROLI, Rafaella. Responsabilidade civil pelo inadimplemento do dever de informação na cirurgia robótica e telecirurgia: uma abordagem de direito comparado (Estados Unidos, União Europeia e Brasil). **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 3, n. 2, 2019.

NETO, Miguel Kfourir; NOGAROLI, Rafaella. **Direito Médico e Bioética-Decisões Paradigmáticas--2024**. Editora Foco, 2024.

NUNES, Mayco Morais et al. A Lei do Ato Médico diante das profissões da saúde: uma abordagem interdisciplinar. 2017.

PIACENTINI, Patricia. **A Responsabilidade Penal do Médico: dolo eventual x culpa consciente**. Planeta Azul Editora, 2017.

RANHEL, André Silva. Construção do saber médico na Idade Média e suas relações com os poderes instituídos. **Anais XVIII Encontro de História-Anpuh-Rio: Histórias e Parcerias**. Niterói, p. 1-8, 2018.

REZENDE, Kid Lenier. Judicialização da saúde: escolhas trágicas necessárias a uma correta categorização dos direitos para a oferta de soluções abrangentes. 2024.

SANTOS, Gustavo Rodrigues Barbosa dos. Negligência, imprudência e imperícia à luz do direito penal médico. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2024.

SANTOS, Gustavo Rodrigues Barbosa dos. Negligência, imprudência e imperícia à luz do direito penal médico. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2024.

SANTOS, Gustavo Rodrigues Barbosa dos. Negligência, imprudência e imperícia à luz do direito penal médico. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2024.

SANTOS, Tatiane Gomes Silva; ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. A compreensão como elemento fundamental ao exercício da autonomia do paciente a partir das condições de vulnerabilidade. 2021.

SÉRIO, Inês Filipa Madeira. **A Responsabilidade Penal do Médico Interno: Particularidades da Repartição de Funções na Formação Médica.** 2023.

Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal).

SILVA, André Luiz da. Responsabilidade penal do médico. **TCC (Graduação)- Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,** 2017.

SIQUEIRA, Flávia. **Os Direitos dos Pacientes no Brasil: Uma Proposta Legislativa--2025.** Editora Foco, 2025.

SOBRINHO, Fernando. Compliance e crimes culposos: a categoria do risco proibido como ponto de um “encontro marcado”. **Revista Quaestio Iuris,** 2024.

SODRE, Eduardo Garcia. Negligência nos cuidados da saúde mental e física dos profissionais da saúde. **Journal Archives of Health,** v. 5, n. 3, p. e2375-e2375, 2024.

SUPINHO, Mutela Mendes Rafael. A responsabilidade civil por erro médico no Direito Moçambicano: Uma Abordagem sobre o termo de Consentimento Informado em Procedimentos cirúrgicos. **Jornal Jurídico (J<sup>2</sup>),** 2025.

TEIXEIRA, Rosana de Oliveira et al. Acidentes do trabalho e doença profissional: responsabilidade objetiva do empregador e vulnerabilidade do trabalhador. 2024.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº,** v. 88, p. 121, 2023.